Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-27/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7708/2010
PROTOCOLO	**:**	997800
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	**:**	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 100/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 20-3-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I – Pela ilegalidade e irregularidade da Execução do Contrato, tendo em vista a ausência de documentos que demonstrem as despesas e suas respectivas liquidações, o que afronta os arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do art. 311, inciso II; e art. 312, inciso II, segunda parte, da Resolução Normativa n.º 057/2006, do TC/MS;

II – Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, no valor de 200 (duzentos) UFERMS, sendo:

a) 100 (cem) por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme a execução financeira do contrato, com fulcro no art. 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento à diligência do Relator, com fulcro no art. 197, IV, da Resolução Normativa n.º 057/2006, do TC/MS;

c) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não envio de documentação que comprove a execução financeira do contrato, com fulcro no art. 197, inciso XIII, da Resolução Normativa n.º 057/2006, do TC/MS.

III – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no item II desta decisão, ao FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012; comprovando o pagamento nos autos, no mesmo prazo; sob pena de cobrança executiva judicial;

IV – Pela determinação ao Ordenador de Despesas, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos, independente de interposição de recurso, a anulação de empenho no valor de R$ 711,50, sob pena de impugnação, tendo em vista a obrigatoriedade da sua apresentação, nos termos da Instrução Normativa n.º 35/2011, anexo I, capítulo III, item 1.3.1, subitem B.2;

V – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa n.º 57/2006, do TC/MS; c/c art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra